



ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES –  
NÚCLEO DE PREGOEIROS.**

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Assunto:** JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Objeto:** PREGÃO ELETRÔNICO PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE REMANESCENTE: MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS.

**Processo:** nº 2789/2020

**Recorrente:** MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP, CNPJ: 12.183.082/0001-36.

**Recorrido:** PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE- AL.

### I – INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa **MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP, CNPJ: 12.183.082/0001-36**. Pleiteando a inabilitação das empresas: **AVANTE DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ Nº 41.212.384/0001-93, PROMAC COMERCIAL EIRELI, CNPJ 32.310.985/0001-48 e SAMARA VASCONCELOS ROSAS EIRELI, CNPJ 38.559.624/0001-16**. Conforme item 3 da peça recursal.

Com efeito, finda a parte interna do presente procedimento licitatório. No dia **21/06/2021** publicou-se o aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios, informando que no dia **06/07/2021**, às **09h00min** seria realizado o Pregão Eletrônico nº **066/2021.1**, para a **FUTURA AQUISIÇÃO DE REMANESCENTE: MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS**, atendendo as necessidades das **SECRETARIAS MUNICIPAIS DESTE MUNICÍPIO**.

Conforme ata de realização de pregão eletrônico no Sistema ComprasNet, o pregão foi aberto no dia **06/07/2021**, às **09h15min**, ocasião em que foram convocadas as empresas para participarem da fase de lances.

Findada a fase de julgamento e habilitação, foram adjudicados os lotes, aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, onde a empresa **MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP**, manifestou-se positivamente, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso.

Conforme data informada no sistema ComprasNet a empresa **MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP**, interpôs recurso administrativo, sendo os presentes autos encaminhados a este pregoeiro e equipe de apoio para análise.

Esse é o breve relato;



ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES –  
NÚCLEO DE PREGOEIROS.**

## II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Dispõe o item 11 do edital:

“11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo quinze minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de um dia para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outro um dia, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital”.

Conforme comprova a ata eletrônica disponibilizada no site ComprasNet, a empresa **MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP**, manifestou-se tempestivamente sua intenção de recorrer, iniciando-se o prazo de 03 (três) dias para apresentação de suas razões recursais.

Tendo em vista que a empresa **MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP** interpôs recurso, conforme data informada no sistema, o mesmo fora aforado dentro do prazo legal, sendo, portanto **TEMPESTIVO**.

## III – DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em seu pedido de intenção de recursos a ora recorrente aduziu no item 3 de sua peça recursal (PEDIDOS), a inabilitação das empresas: **AVANTE DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ Nº**



ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES –  
NÚCLEO DE PREGOEIROS.**

**41.212.384/0001-93, PROMAC COMERCIAL EIRELI, CNPJ 32.310.985/0001-48 e SAMARA VASCONCELOS ROSAS EIRELI, CNPJ 38.559.624/0001-16.** Fazendo as seguintes alegações:

Em relação a licitante **AVANTE DISTRIBUIDORA LTDA**, a ora recorrente alegou que a referida empresa não cumpriu com as exigências editalícias conforme os itens **9.11; 9.11.1; 9.11.1.2**.

Alegando em sua peça recursal que a não fora possível visualizar em sua habilitação anexada, seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis referente ao tempo de sua abertura, já que o início de suas atividades se deu em **15/03/2021** e comprovação da situação financeira, através de índices.

Vejamos:

**9.11.** Qualificação Econômico-Financeira.

**9.11.1.** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**9.11.1.2.** No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade”.

Narrou também em sua peça recursal que a empresa **AVANTE DISTRIBUIDORA LTDA**, não é optante do SIMPLES NACIONAL, conforme citação:

“Outro fato importantíssimo, se dá pelo fato de a empresa não optar pelo Simples Nacional, como bem mostra seu cartão de consulta no próprio site do sistema, o que nos leva a uma série de erros cometidos pela recorrida, pois é sua obrigação legal terem mãos e, ao mesmo tempo, enviar para efeito de contratação com a administração, seu balanço de abertura e eventuais demonstrações contábeis, face ao seu capital social de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) não poderá, em hipótese alguma, tanto para efeito fiscal, como para efeito contratual, ausentar seus livros contábeis, **pois não é optante pelo simples nacional**. Seguindo a mesma linha, o artigo 1179 do Código Civil:

O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico”

Desta forma, pugnando pela sua inabilitação no certame.

Em relação as empresas **PROMAC COMERCIAL EIRELI e SAMARA VASCONCELOS ROSAS EIRELI**, recaem as alegações de que os produtos ofertados pelas mesmas não correspondem ao edital conforme itens: **7.2 e 10.5**

Vejamos:

“7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham



ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES –  
NÚCLEO DE PREGOEIROS.**

vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

10.5. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação”.

Trazendo ainda à baila o item **8.6.3** do presente Instrumento Convocatório, onde aduz que:

“8.6.3. Caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de 72 (setenta e duas) horas contadas da solicitação”.

Desta forma, alegando que a empresa **PROMAC COMERCIAL EIRELI e SAMARA VASCONCELOS ROSAS EIRELI**, faltaram com o edital nas respectivas alegações;

**PROMAC COMERCIAL EIRELI**, ter ofertado nos itens **03 e 07** em sua proposta **SABÃO EM PÓ** da marca “**BYE BYE**”. Alegando ainda em sua peça recursal, que tanto em razão da descrição como em razão do produto. A referida empresa segundo aduziu a ora recorrente não mais estaria sendo fabricado pela fábrica.

Já nas alegações realizadas quanto à empresa **SAMARA VASCONCELOS ROSAS EIRELI**, a ora recorrente alega que o produto ofertado pela mesma em razão da descrição do objeto não atende ao exigido no edital. O **SABÃO EM PÓ** da marca **V. QUÍMICA (VALENÇA QUÍMICA)**, ofertado para os itens **03 e 07** em razão da descrição apresentada no sistema, não condiz com o exigido do edital. Alega ainda que em procura realizada através da internet, não fora possível encontrar a marca cotada. Insurgindo a justa necessidade de que seja adotado para fins de comprovação o artigo **8.6.3.5**.

Vejam os:

“8.6.3.5. Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), o Pregoeiro analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência”.

E finaliza seu pedido alegando que a referida empresa também não anexou no sistema ComprasNet o Balanço Patrimonial e o DRE, razão pela qual alega:

“Outro fato pertinente com relação à recorrida, foi a ausência de Balanço, DRE e índices, para efeito de comprovação da boa situação financeira da mesma e, dando mais segurança à administração numa eventual contratação, pré-requisito básico para o ato”.



ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES –  
NÚCLEO DE PREGOEIROS.**

Por fim, pede deferimento e que a ora recorrente a empresa **MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP** seja remanejada nos itens narrados em peça, com fulcro nos artigos: **8.6.3.5; 9.18 e 9.20.1**, que sejamos declarados vencedores dos mesmos.

Este é o relato.

## IV - DAS CONTRARRAZÕES

De ante ao exposto, em sede de contrarrazões as empresas: **PROMAC COMERCIAL EIRELI e SAMARA VASCONCELOS ROSAS EIRELI**, não às apresentaram.

A empresa **AVANTE DISTRIBUIDORA LTDA**, alega que foram cumpridas todas as exigências necessárias e que a ora recorrente insurge de forma frágil e infundada aos autos. Alegando em sua peça recursal que os fatos trazidos pela licitante **MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP**, não merecem prosperar.

Alega que em razão das infundadas alegações por parte da ora recorrente, no que tange a não apresentação do Balanço Patrimonial. Este aduziu em suas contrarrazões que conforme item **9.11.1.1** o presente no Instrumento Convocatório, trouxe a informação de forma cristalina de que nos casos do fornecimento para “bens para pronta entrega”, deste não será exigido balanço patrimonial para licitantes que enquadrem-se como ME e EPP.

Vejamos:

“9.11.1.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);”

Aduziu ainda conforme entendimento, que a referida empresa enquadra-se como ME / EPP, conforme declaração realizada pela própria licitante no sistema ComprasNet.

Vejamos:

“Para tanto, esta empresa é enquadrada ME/EPP conforme declaração de enquadramento realizada no sistema ComprasNet, bem como declaração juntada na Proposta de Preços, e, considerando os termos editalícios supracitados de apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, uma vez que tal exigência é dispensada nos casos de aquisição de bens de pronta entrega nos termos do próprio edital resguardado pelo Art. 3º do Decreto nº 8538/2015”.

Em resposta as alegações pedindo a **DESCLASSIFICAÇÃO** da licitante **AVANTE DISTRIBUIDORA LTDA**, em suas contrarrazões a licitante alegou a falta de **LEGITIMIDADE**, uma vez que a licitante **MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP**, mesmo na hipótese de que alguma de suas alegações venham a ser atendidas, esta estaria pugnando direito em razão de outras empresas. Uma vez que a ora recorrente ocupa no certame colocação diversa da 2ª melhor colocada.

Vejamos:



ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES –  
NÚCLEO DE PREGOEIROS.**

“Diante do exposto é cristalino que o registro da intenção de recurso não englobou nada em relação as demais empresas participantes do certame conforme consta a recorrente em sua peça recursal, questionamentos acerca das empresas PROMAC e SAMARA sem nenhuma motivação, onde, diante de tal prática, verificase a falta de legitimidade da recorrente, uma vez que torna-se inadmissível as alegações realizadas em desfavor das empresas supramencionadas, logo, ela não é parte interessada, uma vez que na hipótese de provimento do recurso apresentado a recorrente não seria a melhor colocada para os itens”.

E trouxe entendimento pátrio.

“A análise da intenção de recurso por parte do pregoeiro deve apenas se ater aos pressupostos recursais da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, sendo incabível análise do mérito do recurso (Acórdão 518/2012-Plenário)Relator: ANA ARRAES”

A empresa **AVANTE DISTRIBUIDORA LTDA**, também fez constar em suas contrarrazões o que chamou de afronta aos princípios da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, RAZOABILIDADE E DO EXCESSO DE FORMALISMO**.

Vejamos:

“É consabido que, licitação tem a finalidade de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismo no julgamento. Sob hipótese alguma pode-se admitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa já declarada HABILITADA no certame licitatório seja INABILITADA após atender estritamente o edital, em grave afronta ao princípio da Supremacia do Interesse Público e Vinculação ao Instrumento Convocatório. Conforme exposto anteriormente, a recorrente não pode em sede de recurso impugnar o edital trazendo novas regras ao pleito licitatório em curso, trazendo argumentos vazios se fazendo de trechos de lei ao seu favor, no entanto dentro do ordenamento jurídico deve-se fazer a interpretação da norma de forma sistêmica de modo que não prejudique ou beneficie as partes”.

E trouxe entendimento pátrio. Que corroboram com o tema em questão.

Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITANTE QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSARIOS DE ACORDO COM O EDITAL. Mandamus movido por licitante que afirma ter sido indevidamente impedido de continuar em certame licitatório, argumentando que ao contrário do decidido pela autoridade coatora, os documentos apresentados preencheram os requisitos previstos no edital.

Prolatada sentença concedendo a segurança, insurge-se a Demandada da decisão. A licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado.

Procedimento que garante a busca pela satisfação do interesse da coletividade ao garantir contratos mais vantajosos à Administração. Documentação acostada aos autos que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para



ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES –  
NÚCLEO DE PREGOEIROS.**

participar da referida licitação. Alteração social da pessoa jurídica ocorrida em data próxima a apresentação dos documentos que seria fundamento para sua exclusão. Descabimento. Interessado que acostou certidão atualizada de regularidade junto ao CREA bem como junto ao Fisco Estadual. Decisão de inabilitação que se mostra desarrazoada, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Sentença que concedeu a segurança que observou a prevalência do interesse público e finalidade do procedimento. Manutenção que se impõe. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. (TJ-RJ, APELAÇÃO 0149557-92.2019.8.19.0001, Relator(a): DES. DENISE NICOLL SIMÕES, Publicado em: 21/07/2020)”

## V – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Destarte, cumpre esclarecer, que o procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública. Onde os licitantes bem como a Administração Pública, estão obrigados a cumprir estritamente o Edital. Tal obrigatoriedade decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. “O convocatório previsto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, verbis: XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Portanto, as regras previstas no Edital devem ser rigorosamente observadas pelos licitantes, bem como pela própria Administração Pública.

Relativo do preenchimento da proposta;

## VI - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

“6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, e, obrigatoriamente, inserir o documento digitalizado assinado por seu representante legal, contendo o seguinte: Vejamos:

### 6.1.1. Da Proposta no sistema eletrônico:

6.1.1.1. Valor unitário e total do item (conforme critério de julgamento previsto no caput);

6.1.1.2. Marca;

6.1.1.3. Fabricante;

6.1.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

### 6.1.2. Da proposta física anexada ao sistema:



ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES –  
NÚCLEO DE PREGOEIROS.**

- 6.1.2.1. Valor unitário e total do item;
- 6.1.2.2. Marca;
- 6.1.2.3. Fabricante (sempre que possível);
- 6.1.2.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;
- 6.1.2.5. Prazo de validade de 60 (sessenta) dias;
- 6.1.2.6. Declaração de que cumpre e aceita os termos do edital quanto a condições de pagamento, prazo de entrega, entre outros;
- 6.1.2.7. Indicação do responsável pela assinatura do contrato/ata de registro, telefones e e-mails para contato.
- 6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.
- 6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.
- 6.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.
- 6.5. O prazo de validade da proposta não será inferior a **sessenta dias**, a contar da data de sua apresentação.
- 6.6. Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas, quando participarem de licitações públicas;
- 6.6.1. O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a fiscalização do Tribunal de Contas e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.”

Verifica-se, que os licitantes devem encaminhar suas propostas em conformidade com a que está descrito no Termo de Referência, demonstrando ainda que cumprem todos os prazos referentes a entrega, validade ou garantia do produto, além de outros requisitos.

Ocorre que, a fim de esclarecer os fatos apresentados pela empresa **MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP** ora recorrente e pelas contrarrazões apresentadas pela empresa **AVANTE DISTRIBUIDORA LTDA** este pregoeiro resolve:

## VI – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Eletrônico nº **066/2021.1**, cujo Processo Administrativo tem o nº **2789/2020** estão em perfeita consonância com o que reza a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, Legitimidade Recursal, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento objetivo e Eficiência;



ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES –  
NÚCLEO DE PREGOEIROS.**

Considerando que as licitantes **PROMAC COMERCIAL EIRELI** e **SAMARA VASCONCELOS ROSAS EIRELI**, não apresentaram suas contrarrazões, tendo assim o direito de contestar as alegações proferidas. Desta forma, precluindo o direito de em sede de recurso, defender-se das alegações proferidas pela ora recorrente **MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP**.

Considerando que foi realizada vasta análise aos fatos aduzidos, aos entendimentos jurisprudenciais apresentados tanto pela ora recorrente **MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP** como também nas Contrarrazões apresentadas pela ora recorrida **AVANTE DISTRIBUIDORA LTDA**;

Considerando que este pregoeiro também refez à análise documental acostada aos autos por meio do sistema ComprasNet, e também as consultas nos sistemas: **SICAF** E **TCU**, buscando trazer ao máximo segurança e transparência a este certame;

Considerando as alegações pontoadas em sede de recurso administrativo pela ora recorrente **MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP**, face a licitante **SAMARA VASCONCELOS ROSAS EIRELI**. Cabe ressaltar que em pesquisa realizada na internet, em busca do produto ofertado, **SABÃO EM PÓ** da marca **V. QUÍMICA (VALENÇA QUÍMICA)**. O mesmo fora encontrado, entretanto, tentando trazer mais segurança ao pleito, foi realizado contato com a Licitante, para que nos fosse enviado catálogo do produto ofertado, afim de sanar o vício apresentado pela ora recorrente **MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP**. Nos foi enviado e-mail, comprovado por meio de catálogo que segue anexo aos autos. E estará disponível na íntegra através do site: <http://www.campoalegre.al.gov.br/downloads/2/licitacoes/1>

Considerando as alegações pontoadas em sede de recurso administrativo pela ora recorrente **MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP**, face a licitante **PROMAC COMERCIAL EIRELI**. Cabe ressaltar que em pesquisa também realizada por este pregoeiro pelo produto ofertado **SABÃO EM PÓ** da marca **BYE BYE**, o mesmo foi encontrado em diversos sites de distribuidoras. Entretanto, buscando a verdade sobre os fatos alegados pela ora recorrente, fora conseguido contato com a fabricante, encaminhado e-mail e recebida declaração que encontra-se acostada aos autos. E estará disponível na íntegra através do site: <http://www.campoalegre.al.gov.br/downloads/2/licitacoes/1>

Considerando as alegações pontoadas em sede de recurso administrativo pela ora recorrente **MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP**, face a empresa **AVANTE DISTRIBUIDORA LTDA**, foram exaustivamente analisados os autos e os fatos alegados por ambas as partes, fazendo entender que os entendimentos das cortes superiores trazem acórdãos e entendimentos acerca dos temas abordados;



ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES –  
NÚCLEO DE PREGOEIROS.**

Em entendimento sobre a **APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL** e o questionamento relativo à **EMPRESA CONSTITUÍDA NO EXERCÍCIO SOCIAL VIGENTE, ADMITE-SE A APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REFERENTES AO PERÍODO DE EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE**; previstos no presente instrumento convocatório sob os itens: **9.11; 9.11.1 e 9.11.1.2**;

Os tribunais superiores trazem entendimento de que, estando as licitantes enquadradas como **ME e EPP** estão desobrigadas da apresentação conforme aduz o Artigo **27 da Lei 123/2006**.

Vejamos:

" Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor".

Traz também o Presente Instrumento Convocatório conforme aduz o item **9.11.1.1** e não mencionado pelo ora recorrente.

Vejamos:

"9.11.1.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015)".

Os bens de pronta entrega são aqueles que possuem entrega imediata, ou seja, já estão produzidos ou fabricados e a Administração já recebe de imediato.

Portanto, trata-se de ressalva contida no **DECRETO LEI nº 8.538/15**, no qual permite que essas empresas, nas contratações no âmbito da Administração Federal, deixem de apresentar balanço patrimonial nos casos de **FORNECIMENTO DE BENS DE PRONTA ENTREGA E LOCAÇÃO DE MATERIAIS**.

Frisa-se também que apesar de citarmos que o decreto é federal, ou seja, subordinam-se apenas entidades federais, há uma relevância significativa uma vez que o parágrafo único, **artigo 47 da Lei 123/2006** versa que:

"Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. "

Diante do dispositivo legal, podemos dizer que há uma exceção que dispensa às micro e pequenas empresas na apresentação do balanço, que é nas licitações realizadas pela Administração Pública Federal cujo objeto seja para "fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.



ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES –  
NÚCLEO DE PREGOEIROS.**

Abrimos parêntese, para salientar que o decreto criou uma possibilidade não estabelecida pela **LEI COMPLEMENTAR 123/2006**. Digo isto, porque somente a lei pode obrigar ou vedar, o decreto só pode regulamentar a lei. Fechamos parêntese.

Desta forma, levando-se em consideração o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme artigo **41 da Lei nº 8.666/93**.

Vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ”

Como bem destaca Fernanda Marinela[4], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]”

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo[5]:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Desta forma, não há o que se falar em Proceder com tal recurso, uma vez que todos os pontos levantados pela ora recorrente, encontram-se sem respaldo legal, uma vez que o presente Instrumento Convocatório trouxe em seu bojo todos os meios legais, fazendo com que as licitantes habilitadas fossem declaradas vencedoras do certame.

## X – DA DECISÃO

Com os fundamentos acima apresentados, este pregoeiro decide por **RECEBER** a presente intenção de recurso para logo em seguida **DENEGAR-LHE** provimento, mantendo na íntegra a decisão deste pregoeiro ao declarar vencedores do certame as licitantes: **AVANTE DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ Nº 41.212.384/0001-93**, aos itens: **01, 02, 04, 05 e 06**; e a licitante **SAMARA VASCONCELOS ROSAS EIRELI, CNPJ 38.559.624/0001-16**, aos itens: **03 e 07**.

Destarte entendimento,

Em observância ao disposto no **§ 4º do art. 109 da Lei 8.666/93**, submeto este relatório à consideração da autoridade superior, propondo decidir pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela licitante **MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS**



ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÕES –  
NÚCLEO DE PREGOEIROS.**

---

**EMPRESARIAIS EIRELI EPP, CNPJ: 12.183.082/0001-36, nos autos do Pregão Eletrônico nº 066/2020.1.**

Publique-se.

Campo Alegre/AL, 26 de julho de 2021.

WELBERTH	Assinado de forma
RIBEIRO ALVES DA	digital por WELBERTH
SILVA:014302304	RIBEIRO ALVES DA
79	SILVA:01430230479
	Dados: 2021.07.26
	18:19:19 -03'00'

Welberth Ribeiro Alves da Silva.  
Pregoeiro Oficial  
Portaria 076/2021

23/07/2021

## Informativo

Vimos por meio deste informar que a Industria Oriental retirou de linha o produto (**Lava roupas Bye Bye de 500g fd c/20und**), substituído pelo Lava Roupas **STAR PLUS 500g fd c/20und** ou Lava Roupas **Aju 500g fd c/20und**.

INDÚSTRIA ORIENTAL LTDA - ME

Oscar Costa Leite  
Diretor

DIRETOR COMERCIAL  
IND ORIENTAL

Ind. Oriental Ltda  
Av. Auxiliar I, nº 1150  
Conj. Padre Pedro  
CEP: 49044-000  
CNPJ: 03.522.858/0001-04  
Cacese: 27.099.938-8  
Aracaju/SE  
Tel: (79) 205-2500/2501  
E-mail: comercial@oriental.ind.br

INDÚSTRIA ORIENTAL LTDA. CNPJ: 03.522.858/0001-04 IE: 27.099.938-8

Av. Auxiliar I nº 1150, Cj. Pe. Pedro bairro Santa Maria - Aracaju/SE 49044-000

www.oriental.ind.br comercial@oriental.ind.br

Telefax: (79) 3205-2500

CATALOGO



PRODUTO	SABAO EM PO
EMB	500G
MARCA	VALENÇA QUIMICA
DESCRICAO	PRODUTO DE LIMPEZA QUE FAZ PARTE DO DIA A DIA FACILITANDO A LAVAGEM.